



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC-AR/RN (ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE)**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio - Fecomércio/Sesc/Senac.

G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 43.138.500/0001-05, com endereço na Rua Tabelaia Maria da Cruz, 851, Distrito Industrial I, CEP 59.280-000, Macaíba/RN, neste ato representada por seu representante legal *infra* assinado, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA.**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

01. A Comissão de Licitação julgou habilitada e declarou vencedora do presente certame esta licitante G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME. em relação aos Lotes 15 e 18, decisão esta totalmente acertada, uma vez que esta Recorrida atendeu a todas as exigências do edital, conforme se demonstrará, apresentando-se totalmente ilegítimo o Recurso interposto pela empresa O MOVELEIRO, que, pelo que se observa, apenas pretende tumultuar e postergar o presente procedimento licitatório.

02. Pois bem. Alega a Recorrente que esta Recorrida “...não poderia ter sido habilitada, ora que deixou de apresentar Certificação ABNT NBR 15164:2004 – sofás para o lote 15, como também, não apresentou o catálogo do fabricante para o item 95/LOTE 18 (Modelo Marelli LIKE 3007)”.

03. Ocorre que se apresenta totalmente sem fundamento a alegação da Recorrente, que, reforce-se, pelo que se observa, apenas busca tumultuar o trâmite do presente procedimento licitatório e induzir ao erro a íncrita comissão de licitação, como é de praxe assim proceder tal licitante.

04. Isto porque esta Recorrida, efetivamente, apresentou toda a documentação exigida no edital, tendo a mesma sido devidamente analisada e

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME

CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabelaia Maria da Cruz, 851, sala A Distrito Industrial – Macaíba/ RN –

CEP 59280-000 – Fone: 84 – 4006-5767

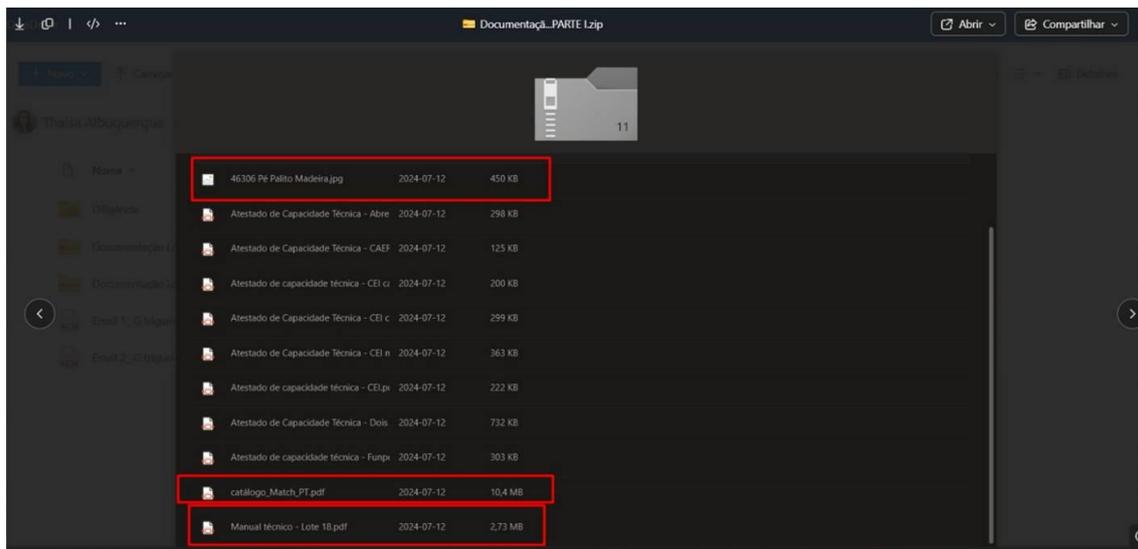
E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br

conferida pelo setor técnico desse órgão, não havendo, repise-se, qualquer descumprimento por parte desta licitante.

05. Quanto à questão do catálogo do fabricante relativo ao Lote 18 suscitado pela Recorrente, registre-se que, diferentemente dos catálogos apresentados pela licitante O MOVELEIRO, que representam uma mera cópia do edital¹, esta G TRIGUEIRO se preocupa em demonstrar ao cliente o produto que realmente irá entregar/fornecer, com todas as suas especificações.

06. Sim, esta G TRIGUEIRO tem a preocupação, o respeito e o compromisso de mostrar ao cliente todos os detalhes do seu produto, apresentado a imagem real e a descrição correta de seus produtos.

07. Pois bem. O fato é que o suscitado catálogo foi, efetiva e indubitavelmente apresentado por esta Recorrida, estando na pasta do Drive da licitação disponibilizada pela Sra. Pregoeira com o nome "Manual Técnico - Lote 18" (vide imagem respectiva abaixo):



https://onsenacrm-my.sharepoint.com/:f/g/personal/f3586_rn_senac_br/EhgOEXsscL1Out7K5HB0T0UBNDol1jZY5AyaYPbVCRZO7g?e=kcsIXI

¹ Como se sabe, referida licitante copiou e colou os termos do edital, de modo que sua proposta de preços apresenta-se omissa, vaga, não se sabendo, ao certo, que produto está sendo ofertado.

08. Ocorre que a licitante O MOVELEIRO ou não se deu ao trabalho de analisar/olhar a documentação apresentada ou apenas faz alegações/acusações infundadas, numa atitude de verdadeira má fé.

09. Assim, diferentemente do alegado pela Recorrente, não há razão para desclassificação da Recorrida, pois não há “ausência do catálogo” e “o produto ofertado (3007 like)”, efetivamente, ATENDE ao “solicitado na especificação do produto”. Se a Recorrente tivesse se dado ao trabalho de analisar adequadamente a documentação apresentada pela Recorrida, assim comprovaria.

10. Logo, toda a documentação exigida no edital foi devidamente apresentada pela Recorrida, tendo esta cumprindo todas as exigências do instrumento convocatório, de modo que acertada a decisão dessa Comissão de Licitação pela sua classificação e habilitação.

11. **Enfim, como visto, não merece qualquer reforma a decisão recorrida. Isto porque não foi descumprida pela Recorrida qualquer exigência do edital, tendo sido respeitados pela Sra. Pregoeira/Comissão de Licitação todos os princípios licitatórios.**

12. Neste sentido, registre-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assim dispõe:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

13. Ademais, deve haver o equilíbrio entre os vários princípios consagrados no próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC nº 1.243/2024), que, em seu art. 2º, alínea “a”, assim disciplina:

“**Art. 2º** O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

a) seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;”.



14. Assim, p.ex., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, etc., têm que ser aplicados, visando se atingir alcançar/proteger, inclusive, o interesse público.

II – DO PEDIDO

15. Diante do exposto, requer a **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** a Vossa Senhoria:

a) que julgue improcedente o Recurso interposto pela empresa O MOVELEIRO CIA LTDA., mantendo, assim, inalterada a decisão recorrida, para que seja ratificada a decisão que classificou/habilitou esta G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., declarando esta licitante/Recorrida, de forma definitiva, vencedora do certame em relação aos Lotes 15 e 18;

b) na hipótese de assim não entender, que Vossa Senhoria encaminhe as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO à apreciação da autoridade superior, para que esta ratifique a decisão que entendeu pela classificação/habilitação desta licitante, declarando esta Recorrida, de forma definitiva, vencedora do presente certame em relação aos Lotes 15 e 18.

Termos em que pede deferimento.
Natal/RN, 26 de julho de 2024.

Beatriz Fernandes Trigueiro – Sócia Administradora
CPF: 100.585.444-02 RG: 002.690.388 SSP/RN
G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabetiã Maria da Cruz, 851, sala A Distrito Industrial – Macaíba/ RN –
CEP 59280-000 – Fone: 84 – 4006-5767

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br